



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002446-71.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante EDUARDO AUGUSTO GOMES PEDRINI, são apelados JULIO CESAR MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), ELISÂNGELA SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVA & SILVA CONSTRUTORA RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002446-71.2023.8.26.0189
Comarca de Fernandópolis (2ª Vara Cível)
Juiz: Heitor Katsumi Miura
Apelante: Eduardo Augusto Gomes Pedrini
Apelada: Júlio Cesar Martins e outros

Voto nº **8.307**

EMENTA

Apelação – Ação de rescisão de contrato de empreitada cumulada com pedido indenizatório por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Apelo do corréu – Comprovada a hipossuficiência do réu em arcar com as custas processuais – Benefício da justiça gratuita deferido – Documentos juntados em apelação que não podem ser considerados novos – Prova não produzida pelo réu de regularidade na cessão de direitos envolvendo o terreno do autor dado como forma de pagamento do contrato de empreitada que instruiu a inicial – Litigância de má-fé – Inocorrência – Recurso provido em parte, tão-somente para conceder a gratuidade judiciária para o apelante.

Trata-se de ação na qual os autores pretendem a rescisão do contrato de empreitada formulado com a construtora corré, bem como o ressarcimento pelos danos materiais e extrapatrimoniais experimentados.

A r. sentença (fls. 313/321) julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, os corréus foram condenados a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação do corréu Eduardo (fls. 326/333) requerendo, inicialmente, os benefícios da gratuidade judiciária. No mérito, defende sua qualidade de terceiro de boa-fé na aquisição do

terreno dado pelos autores aos corréus como forma de pagamento do contrato de empreitada que instruiu a inicial. Alega que o imóvel foi adquirido com quantia recebida da venda de terreno que era de sua propriedade, conforme faz prova a documentação que acompanha o recurso. Defende igualmente a comprovação de regularidade na aquisição dos direitos do terreno do autor, juntando recibo de pagamento de nota promissória extraída pelo corréu.

Contrarrazões nas fls. 361/366.

Recurso tempestivo e sem preparo, com pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, a norma do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade judiciária.

O corréu Eduardo Augusto Gomes Pedrini trouxe aos autos a declaração de isenção de imposto de renda pessoa física (fls. 375), sendo certo ainda que os extratos bancários de fls. 383/407 não demonstram movimentação financeira expressiva. Dessa forma, os documentos juntados aos autos devem ser considerados suficientes para o deferimento do benefício.

A ação cuida de pedido de rescisão de contrato de empreitada cumulada com pedido indenizatório por danos materiais e morais, movida pelos autores em face de Silva e Silva Construtora Rio Preto Ltda. e Eduardo Augusto Gomes Pedrini.

A construtora corré não ofereceu resposta às pretensões iniciais, razão pela qual o processo foi sentenciado à sua

revelia.

Por sua vez, o corréu Eduardo integrou o polo passivo da ação como cessionário de direitos relativos ao terreno do autor que serviu como parte de pagamento do contrato de empreitada que instruiu a inicial.

Destaco de início que a rescisão do contrato de empreitada não é objeto do recurso de apelação, mas apenas a validade ou não transação que envolveu o imóvel do autor dado como forma de pagamento aos corréus e posteriormente cedido ao apelante.

O apelante alega que o terreno lhe fora cedido regularmente pelos corréus, motivo pelo qual não deve ser considerada ineficaz a cessão de direitos.

A sentença fundamentou a ineficácia do negócio jurídico envolvendo o terreno do autor na falta de provas da regularidade da compra e venda supostamente havida entre o apelante e os corréus. Afinal, o apelante não juntou nenhum documento em sua peça de resistência.

Os documentos juntados em sede de apelação não são documentos novos ou que visem demonstrar fatos ocorridos depois dos articulados, ou, ainda, para contrapor documentos que instruem o processo, cuja juntada é admitida, a qualquer tempo, pela norma disposta no artigo 435, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os documentos necessários à prova das alegações das partes devem, em regra, acompanhar a inicial ou a contestação (CPC, art. 434, *caput*), sendo possível, excepcionalmente, a juntada posterior se a parte demonstrar o impedimento à juntada anterior, no momento oportuno (CPC, art. 435, parágrafo único).

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Ainda que assim não fosse, tem-se que o documento quase ilegível de fls. 335/351 não comprova a alienação do terreno do apelante. Não há nenhum demonstrativo de que o autor efetivamente recebeu algum valor pela venda de seu terreno, valendo ressaltar que a prova era documental e poderia ter sido trazida facilmente aos autos em forma de comprovante de depósito em conta bancária, por exemplo.

Da mesma maneira, não há prova suficiente de que o autor tenha pago alguma quantia aos corréus pela aquisição do terreno dado pelo autor em forma de pagamento do contrato de empreitada.

A cessão de direitos de fls. 352/354 não tem firma reconhecida dos signatários, nem tampouco há prova de seu registro imobiliário na certidão de matrícula do imóvel. Mais ainda, o recibo de fls. 356 alude ao pagamento da nota promissória de fls. 355, mas sem nenhuma comprovação de transferência bancária ou outra forma de pagamento aos corréus que confira verossimilhança às alegações do recorrente.

Tem-se assim que os autores se desincumbiram satisfatoriamente de seu mister estabelecido no artigo 373, I, do CPC, ao constituir prova bastante dos fatos constitutivos do seu direito.

Por outro lado, o corréu não produziu suporte probatório suficiente para infirmar as alegações da inicial, como lhe incumbia, a teor da exigência contida no art. 373, II, do CPC.

Em relação à litigância de má-fé, sua caracterização não prescinde da constatação de dolo ou culpa grave na

prática de conduta prevista em alguma das hipóteses da norma disposta no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Os comportamentos elencados pela regra não se confundem com os atos de exercício da pretensão ou de defesa, mesmo que sejam infundados, não sendo possível aplicar a penalidade apenas porque a parte apresentou tese que foi rejeitada.

No caso dos autos, houve apenas pretensões cujos fundamentos jurídicos foram rejeitados, sem dolo ou culpa grave demonstrados.

Nesse sentido, anote-se:

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da multa por litigância de má-fé, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese em exame. Precedentes. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.865.732/MS, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 11.10.21, DJe de 17.11.21, v. u., g.m.).

Assim, ausente o elemento subjetivo, não há pena a ser aplicada ao apelante.

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial, por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Quanto ao prequestionamento, não é preciso que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos aplicáveis ao caso, mesmo porque o acórdão está fundamentado em argumentos suficientes para a sustentação do julgamento, sendo consideradas prequestionadas todas as normas jurídicas invocadas para a discussão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso somente para conceder a gratuidade judiciária ao apelante, anotado que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator